



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.131 - GO
(2013/0115523-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PERÍODO DE VALIDADE DO CERTAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO.

I – Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a regular aprovação em concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame (RE 598.099/MS, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 03/10/2011).

II - Entretanto, tal entendimento não aproveita ao Agravante, porquanto aprovado fora do número de vagas do cadastro reserva previstas no edital, na primeira etapa do concurso, nos termos das normas de regência.

III - De fato, o concurso previa a existência de 31 vagas para cadastro reserva ao cargo de soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás para a região de Morrinhos/GO. O Agravante obteve a 36ª colocação, sendo considerado eliminado do concurso. Portanto, não vislumbro direito líquido e certo a ampará-lo.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.131 - GO
(2013/0115523-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto o candidato foi aprovado fora do número de vagas do cadastro reserva previstas no edital do concurso.

Sustenta o Agravante, em síntese, que "a Administração Pública Estadual tem a efetiva necessidade de 30 soldados para a Regional Morrinhos/GO, e dentre os 30 primeiros aprovados, 07 foram desistiram/exonerados (SIC), portanto, o Estado de Goiás teria que convocar até o 37º lugar, para alcançar o número inicial de vagas previstas." (fls. 274/275e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.131 - GO
(2013/0115523-2)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 260/266e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **RODOLFO DA SILVA**, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO.MANDADO DE
SEGURANÇA. CADASTRO DE RESERVA.
SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIRO
MILITAR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA
INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO
PEDIDO. CANDIDATO ELIMINADO.
VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO
E CERTO INEXISTENTE**

1 Se o pedido inicial foi formulado segundo as formalidades legais pertinentes, não há falar em inépcia da impetração, até porque não se diz juridicamente impossível o pedido formulado em sede de mandado de segurança por meio do qual a parte pretende o reconhecimento de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à nomeação em concurso público.

3 Tratando-se de regra expressamente traçada no edital, ao qual se vinculam as partes envolvidas no certame, considera-se eliminado o candidato classificado fora do número de vagas disponibilizadas. Desse modo, verificada a eliminação do impetrante, nem mesmo a desistência de parte dos candidatos habilitados é capaz de legitimar-lhe a convocação para a fase seguinte do certame (Curso de Formação), descabendo falar em direito líquido e certo passível de ser resguardado no writ, mesmo porque, nessas condições, jamais teve sequer expectativa de direito a tal convocação.

Nas razões recursais, alega-se, em síntese:

I. não é possível excluir o Recorrente da Corporação dos Bombeiros, se ele foi aprovado em todas as etapas do concurso e concluiu com louvor o curso de formação, sendo que a própria Administração Pública e Goiana, por intermédio de alguns Órgãos Internos da sua composição, solicita referida providência; e

II. invoca a seu favor a Teoria do Fato Consumado, pois já se consolidou, tanto para o Recorrente, quanto para a Administração Pública a sua situação.

Com contrarrazões (fls. 227/237e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fls. 240/242e)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 250/253e.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

No caso dos autos, insurge-se o Recorrente contra ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS e ao COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, que estariam se negando a convocá-lo para o curso de formação de soldado do Corpo de Bombeiros Militar, apesar de ter sido aprovado em concurso público realizado para o provimento do referido cargo.

Como cediço, encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento segundo o qual a regular aprovação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurso público, em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame (v.g.: RE 598.099, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2011).

Entretanto, tal entendimento não aproveita ao Recorrente, porquanto aprovado fora do número de vagas do cadastro reserva previstas no edital, na primeira etapa do concurso, nos termos das normas de regência.

Com efeito, ao disciplinar o concurso público, a Constituição da República estabelece:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.' (destaques meus).

A Lei n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu art. 12, dispõe:

'Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.' (destaques meus).

O Lei Complementar n. 134, de 15.05.2009, que disciplina a promoção de Praças, prevê o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte:

Art. 1º O § 8º do art. 15 da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990, na redação dada pela , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

§ 8º As promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento no Quadro de Praças ocorrerão por antiguidade na respectiva graduação, mediante processo de habilitação por curso de capacitação, concorrendo os militares que estiverem em pleno exercício de seus direitos, que não possuam impedimentos de ordem legal e que atendam aos interstícios e requisitos seguintes:"

Por seu turno, o Edital (fls. 169/170), que disciplinou o concurso em comento, estabelece as seguintes normas:

8.1. Será considerado aprovado no Concurso Público o candidato que cumulativamente:

- a) não for eliminado na Prova de Conhecimentos;
- b) for considerado APTO no Teste de Aptidão Física;
- c) for considerado APTO na Avaliação Médica e Psicológica;
- d) não for eliminado em razão da Investigação Social e Funcional;
- e) se o candidato ao cargo de Soldado, na ordenação decrescente dos totais de pontos obtidos na Prova de Conhecimentos, por região e sexo, ficar dentro dos limites estabelecidos na Tabela III, do Anexo II deste Edital;
- f) não for eliminado em razão de qualquer outro critério estabelecido neste Edital"

"8.3. Os candidatos não aprovados, em função do disposto no subitem 8.1, serão considerados eliminados"

(destaques meus).

Cumprir destacar que o edital de concurso público é a lei que regula as partes afim de que haja contratações de pessoal para a Administração Pública. Ao se inscrever no certame, tanto os administrados quanto o órgão que o realiza se vinculam ao estabelecidos pelas regras editalícias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PREVISTOS E NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Hipótese na qual as recorrentes buscam a realização de sua contratação temporária, obstada em razão do não preenchimento de requisito previsto no edital do certame, segundo o qual não podem ser contratados aqueles que já o foram nos 24 meses que precedem o concurso.
2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos.
3. Ausente impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie, diga-se, a Lei estadual n. 10.954/93.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 05/12/2014)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não vislumbrou direito líquido e certo para a concessão do mandado de segurança, porquanto observou que a regra do edital estabelecia a eliminação do certame do candidato caso não houvesse sido aprovado no rol dos 31 primeiro colocados para a localidade escolhida, conforme se vê do seguinte excerto:

A par da situação fática descrita, insta dizer, de logo, que razão não assiste ao impetrante. Isso porque, atento as regras do edital, as quais, por óbvio, vinculam a Administração Pública e todos os demais envolvidos no certame, tenho por certo que o impetrante não pode sequer ser considerado aprovado ou classificado no certame, quem dirá detentor de direito líquido e certo à convocação para participar do Curso de Formação correspondente.

E que, nos termos do item 8.11, alínea 'e', c/c 8.32, do Edital (fl. 32), o simples fato de o impetrante, na ordenação decrescente dos totais dos pontos obtidos na Prova de Conhecimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se inserir no rol dos 31 (trinta e um) primeiros colocados, elimina-o automaticamente da seleção, que, reitere-se, visava, já em princípio, a mera formação de "cadastro de reserva", em número limitado para as diversas regiões em que fora "dividido" o Estado.

Deveras, o ora impetrante foi considerado apto na Prova de Conhecimentos, assim como no Teste de Aptidão Física, na Avaliação Médica e Psicológica e na Investigação Social e Funcional, o que, por certo, lhe garantiu o cumprimento dos critérios de aprovação listados nas alíneas 'a', 'b', 'c', e 'd', do item 8.1, do Edital. Todavia, revela-se notório, de igual modo, o não cumprimento do critério estabelecido na alínea 'e', do mesmo item do edital, que limitou a aprovação a um número de candidatos previamente estabelecido, não deixando margem para a formação de "cadastro de reserva do cadastro de reserva".

Ora, o item 8.1, do Edital, estabeleceu, expressamente, como critério de aprovação, a observância cumulada dos requisitos traçados em suas respectivas alíneas. O impetrante, todavia, não preencheu um daqueles requisitos, pois não obteve classificação compatível com o número de vagas previstas no edital (Palmeiras 31 vagas Tabela III, do Anexo II fl. 38). Por isso mesmo, foi eliminado do certame (item 8.3).

Desse modo, dada a patente eliminação do impetrante, nem mesmo a desistência de parte dos candidatos habilitados é capaz de legitimar-lhe a convocação para a fase seguinte (Curso de Formação) do concurso, descabendo falar em direito líquido e certo passível de ser resguardado no writ, mesmo porque, nessas condições, jamais teve sequer expectativa de direito a tal convocação.

De fato, o concurso realizado pelo Recorrente previa a existência de 31 (trinta e uma) vagas para cadastro reserva ao cargo de soldado do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás para a região de Morrinhos/GO, tendo o Recorrente obtido a colocação na posição de 36ª, sendo que fora considerado eliminado do concurso, pois não se classificou dentro do número de vaga existente no edital. Portanto, não vislumbro direito líquido e certo a amparar o Recorrente.

Cito ainda recentes decisões monocráticas em igual sentido: RMS 42.552/GO, 2ª T, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.6.2013; e RMS 39.378/GO, 2ª T. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17.12.2012.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0115523-2

AgRg no
RMS 42.131 / GO

Números Origem: 13493279 1349327920128090000 201291349324

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRO DE ABREU SANTOS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.